

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 135 | Segunda-feira, 05/08/2024

Pautas	1
Plenário	1
Despachos de autoridades	27
Ministro Augusto Nardes	27
Editais	34
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	34

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 07/08/2024, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

000.045/2024-1 - Natureza: ACOMPANHAMENTO

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Companhia Docas do Pará; Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários; Secretaria-executiva do Ministério de Portos e Aeroportos.

Representação legal: não há.

032.507/2023-2 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Ministério da Educação.

Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

010.391/2024-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Auditoria Cidadã da Dívida.

Unidade jurisdicionada: Secretaria do Tesouro Nacional.

Representação legal: não há.

017.757/2024-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO.

Representante: Eucapino Construções e Serviços Ltda.

Unidade jurisdicionada: Município de Calçoene/AP e Ministério da Defesa.

Representação legal: Virgílio Lourenço Rodrigues (OAB-AP 1.090), representando Eucapino Construções e Serviços Ltda.

039.046/2023-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputada Federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira.
Unidade jurisdicionada: Itaipu Binacional.
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

008.848/2024-6 - Natureza: ACOMPANHAMENTO
Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.
Representação legal: não há.

013.140/2022-1 - Natureza: MONITORAMENTO
Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Justiça e Segurança Pública e Autoridade Nacional de Proteção de Dados.
Representação legal: não há.

017.456/2024-0 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade Jurisdicionada: Município de Campo Alegre de Lourdes-BA.
Representação legal: não há.

018.144/2016-0 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Empresa de Planejamento e Logística, atual Infra S/A, vinculadas ao Ministério dos Transportes.
Representação legal: Débora Goelzer Fraga, representando a Agência Nacional de Transportes Terrestres; Cynthia Póvoa de Aragão (OAB-DF 22.298), entre outros, representando a Infra S/A.

Ministro AROLDO CEDRAZ

007.843/2019-4 - Natureza: DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Ibama - Superintendência Estadual/PB; Superintendência Regional do Dnit No Estado da Paraíba.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

007.844/2024-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Unidade jurisdicionada: Presidência da República.
Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO**007.507/2024-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Roberta Laiana Gomes de Melo Monte - ME.**Unidade jurisdicionada:** Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará.**Representação legal:** Cicero Roger Macedo Gonçalves (OAB-CE 8.795).**007.802/2022-6 - Natureza: RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Advocacia-Geral da União; Agência Brasileira de Inteligência; Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.; Autoridade de Governança do Legado Olímpico; Autoridade Portuária de Santos S.A.; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Conselho da Justiça Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Bahia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado da Paraíba; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Alagoas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Goiás; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Pernambuco; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Rondônia; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Sergipe; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Acre; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amapá; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Amazonas; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Ceará; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Espírito Santo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Maranhão; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Pará; Conselho de

Arquitetura e Urbanismo do Estado do Paraná; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Piauí; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Tocantins; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado Rio de Janeiro; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Nacional do Ministério Público (extinto); Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-DF; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-MG; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-PB; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-PE; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-RJ; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-RS; Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil-SP; Conselho Regional de Administração da Bahia; Conselho Regional de Administração da Paraíba; Conselho Regional de Administração de Alagoas; Conselho Regional de Administração de Goiás; Conselho Regional de Administração de Minas Gerais; Conselho Regional de Administração de Pernambuco; Conselho Regional de Administração de Rondônia; Conselho Regional de Administração de Roraima; Conselho Regional de Administração de Santa Catarina; Conselho Regional de Administração de São Paulo; Conselho Regional de Administração de Sergipe; Conselho Regional de Administração do Acre; Conselho Regional de Administração do Amapá; Conselho Regional de Administração do Amazonas; Conselho Regional de Administração do Ceará; Conselho Regional de Administração do Distrito Federal; Conselho Regional de Administração do Espírito Santo; Conselho Regional de Administração do Maranhão; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Pará; Conselho Regional de Administração do Paraná; Conselho Regional de Administração do Piauí; Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Administração do Tocantins; Conselho Regional de Biblioteconomia 10ª Região (RS); Conselho Regional de Biblioteconomia 11ª Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Biblioteconomia 13ª Região (MA); Conselho Regional de Biblioteconomia 14ª Região (SC); Conselho Regional de Biblioteconomia 15ª Região (PB e RN); Conselho Regional de Biblioteconomia 2ª Região (PA, AP e TO); Conselho Regional de Biblioteconomia 3ª Região (CE e PI); Conselho Regional de Biblioteconomia 4ª Região (PE e AL); Conselho Regional de Biblioteconomia 5ª Região (BA e SE); Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Biblioteconomia 7ª Região (RJ); Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região (SP); Conselho Regional de Biblioteconomia 9ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (SP, MT, MS); Conselho Regional de Biologia - 2ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (RS,SC); Conselho Regional de

Biologia - 4ª Região (MG, DF, GO, TO); Conselho Regional de Biologia - 5ª Região (PE, CE, MA, PB, PI, RN); Conselho Regional de Biologia - 6ª Região (AM, AC, AP, PA, RO, RR); Conselho Regional de Biologia - 7ª Região (PR); Conselho Regional de Biologia - 8ª Região (BA, AL, SE); Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (ES, MS, RJ, SP); Conselho Regional de Biomedicina - 2ª Região (PE, BA, AL, SE, RN, CE, PI, PB, MA); Conselho Regional de Biomedicina - 4ª Região (PA, AM, AP, RR, AC, RO); Conselho Regional de Biomedicina - 5ª Região (RS, SC); Conselho Regional de Biomedicina - 6ª Região (PR); Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região (GO, DF, MG, MT, TO); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Roraima; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Acre; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amapá; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 11ª Região (SC); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15ª Região (CE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 16ª Região (SE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 17ª Região (RN); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 18ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 19ª Região (MT); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 20ª Região (MA); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 21ª Região (PB); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 23ª Região (PI); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24ª Região (RO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 25ª Região (TO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 26ª Região (AC); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (RS); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (MG); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 5ª Região (GO); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (PR); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 7ª Região (PE); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 8ª Região (DF); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 9ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Economia 10ª Região (mg); Conselho Regional de Economia 11ª Região (DF); Conselho Regional de Economia 12ª Região (AL); Conselho Regional de Economia 13ª Região (AM); Conselho Regional de Economia 14ª Região (MT); Conselho Regional de Economia 15ª Região (MA); Conselho Regional de Economia 16ª Região (SE); Conselho Regional de Economia 17ª Região (ES); Conselho Regional de Economia 18ª Região (GO); Conselho Regional de Economia 19ª Região (RN);

Conselho Regional de Economia 2ª Região (SP); Conselho Regional de Economia 20ª Região (MS); Conselho Regional de Economia 21ª Região (PB); Conselho Regional de Economia 22ª Região (PI); Conselho Regional de Economia 23ª Região (AC); Conselho Regional de Economia 24ª Região (RO); Conselho Regional de Economia 25ª Região (TO); Conselho Regional de Economia 27ª Região (RR); Conselho Regional de Economia 3ª Região (PE); Conselho Regional de Economia 4ª Região (RS); Conselho Regional de Economia 5ª Região (BA); Conselho Regional de Economia 6ª Região (PR); Conselho Regional de Economia 7ª Região (SC); Conselho Regional de Economia 8ª Região (CE); Conselho Regional de Economia 9ª Região (PA); Conselho Regional de Economistas Domésticos III (extinta); Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (RJ, ES); Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região (PB); Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (MS); Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região (PE); Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (BA); Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (GO, TO); Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região (PI); Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região (RN); Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região (MT); Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região (PA, AP); Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (AL); Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS); Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região (SE); Conselho Regional de Educação Física da 3ª Região (SC); Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (SP); Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região (CE); Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (MG); Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região (DF); Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (AM, AC, RO, RR); Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região (PR); Conselho Regional de Enfermagem da Bahia; Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba; Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Goiás; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco; Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia; Conselho Regional de Enfermagem de Roraima; Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins; Conselho Regional de Enfermagem do Acre; Conselho Regional de Enfermagem do Amapá; Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas; Conselho Regional de Enfermagem do Ceará; Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal; Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo; Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Pará; Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado Minas Gerais; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná; Conselho Regional de Estatística da 2ª Região (RJ); Conselho Regional de Estatística da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Estatística da 4ª Região (PR, RS e SC); Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN e SE); Conselho Regional de Estatística da 6ª Região (ES e MG); Conselho Regional de Estatística 1ª Região (DF, GO, MS, MT e TO); Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia; Conselho Regional de Farmácia do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amapá; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região (SC); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (DF, GO); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região (PA, MA, AM, TO, RR, AP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 14ª Região (PI); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 15ª Região (ES); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região (MA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (RJ); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (MG); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região (RS); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 6ª Região (CE); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (BA); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região (PR); Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região (MT, AC, RO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Fonoaudiologia 2ª Região

(SP); Conselho Regional de Fonoaudiologia 3ª Região (PR, SC); Conselho Regional de Fonoaudiologia 4ª Região (AL, BA, PB, PE, SE); Conselho Regional de Fonoaudiologia 5ª Região (GO, DF, MT, MS, TO); Conselho Regional de Fonoaudiologia 6ª Região (MG, ES); Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Fonoaudiologia 8ª Região (CE, MA, PI, RN); Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal; Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins; Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amapá; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Museologia 2ª Região (ES, MG e RJ); Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (AL, CE, MA, PB, PE, PI e RN); Conselho Regional de Nutricionistas 10ª Região (SC); Conselho Regional de Nutricionistas 2ª Região (RS); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (SP e MS); Conselho Regional de Nutricionistas 4ª Região (ES e RJ); Conselho Regional de Nutricionistas 5ª Região (BA e SE); Conselho Regional de Nutricionistas 7ª Região (AC, AM, AP, PA, RO e RR); Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região (PR); Conselho Regional de Nutricionistas 9ª Região (MG); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia da Paraíba; Conselho Regional de Odontologia de

Alagoas; Conselho Regional de Odontologia de Goiás; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco; Conselho Regional de Odontologia de Rondônia; Conselho Regional de Odontologia de Roraima; Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia de Sergipe; Conselho Regional de Odontologia de Tocantins; Conselho Regional de Odontologia do Acre; Conselho Regional de Odontologia do Amapá; Conselho Regional de Odontologia do Amazonas; Conselho Regional de Odontologia do Ceará; Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal; Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Odontologia do Pará; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Piauí; Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 1ª Região (RJ); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 2ª Região (SP e PR); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 3ª Região (MG e ES); Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - 4ª Região (RS e SC); Conselho Regional de Psicologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Psicologia 10ª Região (PA e AP); Conselho Regional de Psicologia 11ª Região (CE); Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC); Conselho Regional de Psicologia 13ª Região (PB); Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (MS); Conselho Regional de Psicologia 15ª Região (AL); Conselho Regional de Psicologia 16ª Região (ES); Conselho Regional de Psicologia 17ª Região (RN); Conselho Regional de Psicologia 18ª Região (MT); Conselho Regional de Psicologia 19ª Região (SE); Conselho Regional de Psicologia 2ª Região (PE); Conselho Regional de Psicologia 20ª Região (AM e RR); Conselho Regional de Psicologia 21ª Região (PI); Conselho Regional de Psicologia 22ª Região (MA); Conselho Regional de Psicologia 23ª Região (TO); Conselho Regional de Psicologia 3ª Região (BA); Conselho Regional de Psicologia 4ª Região (MG); Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (RJ); Conselho Regional de Psicologia 6ª Região (SP); Conselho Regional de Psicologia 7ª Região (RS); Conselho Regional de Psicologia 8ª Região (PR); Conselho Regional de Psicologia 9ª Região (GO); Conselho Regional de Química I Região (PE); Conselho Regional de Química II Região (MG); Conselho Regional de Química III Região (RJ); Conselho Regional de Química IV Região (SP); Conselho Regional de Química IX Região (PR); Conselho Regional de Química V Região (RS); Conselho Regional de Química VI Região (PA e AP); Conselho Regional de Química VII Região (BA); Conselho Regional de Química VIII Região (SE); Conselho Regional de Química X Região (CE); Conselho Regional de Química XI Região (MA); Conselho Regional de Química XII Região (GO, TO e DF); Conselho Regional de Química XIII Região (SC); Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR); Conselho Regional de Química XIX Região (PB); Conselho Regional de Química XV Região (RN); Conselho Regional de Química XVI Região (MT); Conselho Regional de Química XVII Região (AL); Conselho Regional de Química XVIII Região (PI); Conselho Regional de Química XX Região (MS); Conselho Regional de Química XXI Região (ES); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Distrito Federal; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Bahia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado da Paraíba; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco; Conselho Regional de Representantes

Comerciais do Estado de Rondônia; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Amazonas; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Ceará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Maranhão; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Paraná; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Piauí; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Tocantins; Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; Conselho Regional de Serviço Social 1ª Região (PA); Conselho Regional de Serviço Social 10ª Região (RS); Conselho Regional de Serviço Social 11ª Região (PR); Conselho Regional de Serviço Social 12ª Região (SC); Conselho Regional de Serviço Social 13ª Região (PB); Conselho Regional de Serviço Social 15ª Região (AM); Conselho Regional de Serviço Social 16ª Região (AL); Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região (ES); Conselho Regional de Serviço Social 18ª Região (SE); Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região (GO); Conselho Regional de Serviço Social 2ª Região (MA); Conselho Regional de Serviço Social 20ª Região (MT); Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (MS); Conselho Regional de Serviço Social 22ª Região (PI); Conselho Regional de Serviço Social 23ª Região (RO); Conselho Regional de Serviço Social 25ª Região (TO); Conselho Regional de Serviço Social 26ª Região (AC); Conselho Regional de Serviço Social 3ª Região (CE); Conselho Regional de Serviço Social 4ª Região (PE); Conselho Regional de Serviço Social 5ª Região (BA); Conselho Regional de Serviço Social 6ª Região (MG); Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região (RJ); Conselho Regional de Serviço Social 8ª Região (DF); Conselho Regional de Serviço Social 9ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 1ª Região (DF); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 10ª Região (PR); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 11ª Região (SC); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 12ª Região (MT e MS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 13ª Região (ES); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 14ª Região (AP e PA); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 15ª Região (PE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 16ª Região (RN e PB); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 17ª Região (MA e PI); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 18ª Região (RO e AC); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 2ª Região (CE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 3ª Região (MG); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 4ª Região (RJ); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 5ª Região (SP); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 6ª Região (RS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 7ª Região (AL e SE); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 8ª Região (BA); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 9ª Região (GO e TO); Controladoria-Geral da União; Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; Defensoria Pública da União; Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Eletrosul Centrais Elétricas S.A.; Empresa Brasil de Comunicação S.A.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Empresa

Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Navegação da Amazônia - MT (extinta); Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional do Índio; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Furnas Centrais Elétricas S.A.; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Indústria de Material Bélico do Brasil; Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Instituto Benjamim Constant; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro de Turismo; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto

Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Educação de Surdos; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (extinto); Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta); Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações (extinto); Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta); Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Trabalho e Previdência (extinto); Ministério do Turismo; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.; Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (extinto); Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Centro -Oeste; Superintendência Nacional de Previdência Complementar; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.A.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do

Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro -Brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Integração Latino-Americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S.A.; Vice-Presidência da República.

Representação legal: Melissa Monte Stephan (OAB-RJ 118.596), André Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Rafael Zimmermann Santana (OAB-RJ 154.238) e outros.

008.672/2024-5 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Subsecretaria de Assuntos Administrativos do MEC.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

Representação legal: não há.

- 008.753/2022-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Danilson dos Santos Silva.
Unidade jurisdicionada: Município de Sítio do Mato/BA.
Responsáveis: Construtora Souza Filho Marques Ltda, Danilson dos Santos Silva.
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
Representação legal: não há.
- 018.547/2019-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.
Responsáveis: Andre Juca Sampaio, C de Sousa Medeiros & Cia Ltda., Clemilton de Sousa Medeiros, F. das C. T. Climaco, Francisco das Chagas Torres Climaco, Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, H. C. Medeiros de Carvalho & Cia Ltda., Helio Carlos Medeiros de Carvalho, Joelson Silva de Sousa & Cia Ltda., Joelson Silva de Sousa, José Maria de Macedo, Juca e Sampaio & Cia Ltda., M A de Sousa Barbosa & Cia Ltda., Marcos Antonio de Sousa Barbosa, Wilam M R Campos & Cia Ltda. e Wilam Martins Rodrigues Campos.
Representação legal: Wallas Kenard Evagelista Lima (OAB-PI 9.968), Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456), Luanda Dias de Figueiredo (OAB-PI 4.998), Jose Maria de Araujo Costa (OAB-PI 6.761), Hilana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB-PI 6.544), Andreyra Lorena Santos Macedo (OAB-PI 5.630), Naiara Beatriz Gomes de Oliveira Rodrigues (OAB-PI 8.850), Aderlane Maria Brito das Neves Maia e outros.
- 021.779/2023-6 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Incri No Estado do Mato Grosso do Sul.
Representação legal: não há.
- 025.821/2017-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Antonio Ferreira Lima.
Unidade jurisdicionada: Município de Caapiranga/AM.
Responsável: Antonio Ferreira Lima.
Representação legal: Izabelle Gomes Batista (OAB-AM 17.411) e outros.
- 038.157/2020-9 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério das Cidades e Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 016.118/2024-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: 51.344.470 Eduardo Zanella.
Unidade jurisdicionada: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe.
Representação legal: Eduardo Zanella, representando 51.344.470 Eduardo Zanella.
- 020.170/2015-7 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Recorrente: Isaias Valeriano Leite.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Inkra no Estado de Roraima.
Responsáveis: Antonio Francisco Beserra Marques; Antônio Adessom Gomes dos Santos; Dilma Lindalva Pereira da Costa; Edmilson Lopes da Silva; Elcy Brandão Nascimento; Francisco Clesson Dias Monte; Francisco Marcos Garcia de Almeida; Isaias Valeriano Leite; Juscelino Kubitscheck Pereira Gomes; Kelton Oliveira Lopes; Mário Rodrigues de Abreu; Nilton Sérgio Martins Costa de Freitas; Roberto Josino de Brito; Rosenilda Azevedo Ferreira.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 040.438/2023-6 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Município de Pirenópolis/GO.
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 005.031/2014-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Controladoria Geral da União.
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Responsável: Amaury Edgardo Mont Serrat Avila Souza Dias.
Representação legal: Maria Henriqueta de Almeida (OAB-MS 4.364-B), representando Nilza dos Santos Miranda e Pedro Alcantara Soares Morel; Joisi Teresinha Paulo dos Santos (OAB-MS 12.093), representando Amaury Edgardo Mont Serrat Avila Souza Dias; Christopher Lima Vicente (OAB-MS 16.694) e outros, representando Adilson Shigueyassu Aguni; Ricardo Curvo de Araújo (OAB-MS 6.858), representando Artemisia Mesquita de Almeida; Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (OAB-MS 7.498), representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes.
- 006.299/2022-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Localfrio S.A.
Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério da Infraestrutura; Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.
Representação legal: Anderson Medeiros Bonfim (OAB-SP 315.185), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB-SP 90.846) e outros, representando Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos.

012.920/2017-7 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Antônio Fernando Guanabardino de Souza; Arnaldo Pinho Rodrigues; Consorcio Ctesa - Sobrenco - Concesolo; Ctesa Construções Ltda; Dynatest Engenharia Ltda; Gabriel de Lucena Stuckert; Jorge Roger Muniz.

Interessados: Consorcio Ctesa - Sobrenco - Concesolo; Dynatest Engenharia Ltda; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro.

Representação legal: Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459), Jefferson Lourenço dos Santos (OAB-DF 60.644) e outros, representando Ctesa Construções Ltda.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**001.557/2023-8 - Natureza:** MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Representação legal: não há.

014.798/2017-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Federação do Comercio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Marcelo José Salles de Almeida; Orlando Santos Diniz.

Representação legal: Andre Luis Santos Meira (OAB-DF 25.297), Clehilton da Silva Franca Neto (OAB-PE 31.093) e outros, representando Federação do Comercio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro; Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB-RJ 94.117), Camila Machado Silva (OAB-RJ 190.119) e outros, representando Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Marcelo José Salles de Almeida; Antonio Florencio de Queiroz Junior, Raphaela Cunha Justo da Silva (OAB-RJ 94.117) e outros, representando Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Walmir Antonio Barroso (OAB-RJ 52.839), representando Orlando Santos Diniz.

016.772/2020-2 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Odontologia de Alagoas.

Interessados: Claudia Valeria Silva Coutinho de Lima.

Representação legal: Jadson Coutinho de Lima (OAB-AL 3.085), representando Conselho Regional de Odontologia de Alagoas.

020.920/2023-7 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Subsecretaria de Estatísticas e Estudos de Trabalho da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

Representação legal: não há.

039.417/2023-9 - Tipo: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Município de Guaraniáçu/PR.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

038.502/2021-6 - Tomada de contas especial, apartada de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2016, nas obras da construção dos lotes 5S e 5SA da Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul (FNS), instaurada para realização da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relativo ao fornecimento de brita para lastro nos referidos lotes em desconformidade com normas e com especificações técnicas pactuadas em contrato.

Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (atual Infra S/A).

Responsáveis: Daniel Ferreira Rodrigues, Luis Fernando Herwig Moraes Queiroz, Giuliano Martins Dora, Adalberto Evangelista Sampaio, Manoel Mateus Veludo Júnior, Tiisa Infraestrutura e Investimentos S/A e SGS Enger Engenharia Ltda.

Representação legal: Ulisses Trindade de Faria (OAB-GO 28.716), representando Giuliano Martins Dora; Lucas Kaina Ferreira da Silva (OAB-PR 105.860), e outros, representando Tiisa Infraestrutura e Investimentos S/A; Edson Dias Mizael (OAB-GO 14.631), representando o espólio de Adalberto Evangelista Sampaio; Thiago Szolnoky de Barbosa Ferreira Cabral (OAB-SP 111.138), e outros, representando SGS Enger Engenharia Ltda.; Rogério Dimas de Paiva (OAB-DF 31.060), e outros, representando Daniel Ferreira Rodrigues; e Alba Célia Silva Moura Evangelista (OAB-GO 45.832), representando Luis Fernando Herwig Moraes Queiroz.

Interesse em sustentação oral:

- **Rodrigo Leonardo de Melo Santos**
(OAB/DF nº 42.203), em nome de TIISA
- INFRAESTRUTURA E
INVESTIMENTOS S.A

1º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (27/03/2024)

2º Revisor: Ministro Vital do Rêgo (27/03/2024)

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

001.016/2022-9 - Representação a respeito de possíveis irregularidades na indicação de presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Ministério das Comunicações; Presidência da República.

Interessado: Carlos Manuel Baigorri.

Representação legal: não há.

1º Revisor: Ministro Augusto Nardes (16/08/2023)

2º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (16/08/2023)

Ministro AUGUSTO NARDES

008.175/2023-3 - Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações sobre presentes recebidos entre 2011 e 2016.

Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Unidade Jurisdicionada: Presidência da República.

Representação legal: não há.

Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (06/03/2024)

Ministro JHONATAN DE JESUS

014.141/2017-5 - Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em multa e inabilitação, em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na realização de contribuições financeiras à Estratégia Internacional das Nações Unidas para a Redução de Desastres (EIRD/ONU), nos exercícios de 2011, 2012, 2014 e 2015.

Recorrente: Milton Rondo Filho.

Unidade jurisdicionada: Ministério das Relações Exteriores.

Responsáveis: Milton Rondo Filho.

Representação legal: Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB-DF 34.131), Edgard Rodrigo de Amorim Rocha (OAB-DF 39.785) e outros, representando Milton Rondo Filho.

Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (29/05/2024)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro JORGE OLIVEIRA

010.758/2018-6 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da recorrente, com condenação em débito e multa no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão do descumprimento de determinações emitidas para elidir superfaturamento identificado em obras de duplicação da rodovia BR-230/PA no trecho de travessia urbana de Marabá/PA.

Recorrente: Cmt Engenharia Eireli.

Unidade jurisdicionada: Município de Marabá/PA.

Responsáveis: Cmt Engenharia Eireli, Consorcio Cmt - Egesa - Maraba, Egesa Engenharia S/A, João Salame Neto, Maurino Magalhães de Lima.

Interessados: Superintendência Regional do Banco do Brasil no Estado do Pará, Superintendência Regional do Dnit no Estado do Pará.

Representação legal: Rafael Ferracina (OAB-DF 35.893), representando Cmt Engenharia Eireli.

Revisor: Ministro Benjamin Zymler (20/09/2023)

Ministro ANTONIO ANASTASIA

023.274/2009-0 - Embargos de declaração contra acórdão que conheceu e negou provimento a recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputou-lhes débito, aplicou-lhes multa e, para parte deles, sanção de inabilitação, em sede de tomada de contas especial instaurada para apurar dano ao erário decorrente de superfaturamento na aquisição de medicamentos.

Embargantes: Eduardo Tarcísio Brito Targino; José Carlos Cativo Gedeão; Unicom Produtos Hospitalares Ltda; Especificarma Com de Medicamentos e Pro Hospitalares Ltda; Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A; Wagner de Barros Campos.

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

Responsáveis: Eduardo Tarcísio Brito Targino, Especificarma Com de Medicamentos e Pro Hospitalares Ltda, Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.A., Jose Carlos Cativo Gedeao, Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, Unicom Produtos Hospitalares Ltda, Wagner de Barros Campos.

Representação legal: Munir Ramos Curi (OAB-RJ 125.923), representando Especificarma Com de Medicamentos e Pro Hospitalares Ltda; Isabela Mendes Magliano, Walter Costa Porto (OAB-DF 6.098) e outros, representando Unicom Produtos Hospitalares Ltda; Faical Assrauy (OAB-MG 90.362), Carla Valente Brandão (OAB-GO 13.267) e outros, representando Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.a.; Isaac Kofi Medeiros (OAB-SC 50.803), Salomão Antonio Ribas Junior (OAB-SC 40.914) e outros, representando Eduardo Tarcísio Brito Targino; Isaac Kofi Medeiros (OAB-SC 50.803), Salomão Antonio Ribas Junior (OAB-SC 40.914) e outros, representando Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; Isaac Kofi Medeiros (OAB-SC 50.803), Salomao Antonio Ribas Junior (OAB-SC 40.914) e outros, representando Jose Carlos Cativo Gedeao.

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (17/04/2024)

- 032.365/2023-3** - Representação acerca de suposta apropriação de bem da União.
Representante: Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson.
Unidade jurisdicionada: Gabinete Pessoal do Presidente da República.
Representação legal: não há.

Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (06/03/2024)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 005.717/2024-8** - Acompanhamento do processo desestatização dos lotes 3 e 6 da Concessão das Rodovias Integradas do Paraná (Concessão PR Vias).
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 000.591/2024-6** - Auditoria de conformidade, no âmbito do Fiscobras/2024, nas obras de contenção de encostas em setores de risco alto e muito alto no Rio de Janeiro/RJ, alusivos a termo de compromisso pactuado entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e o município carioca.
Unidade jurisdicionada: Ministério das Cidades; Município de Rio de Janeiro/RJ.
Responsáveis: Anderson de Andrade Marins.
Representação legal: não há.
- 020.572/2022-0** - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades no Conselho Federal de Técnicos Agrícolas (CFTA), relacionadas ao processo eleitoral, à contratação de pessoal e na prática de nepotismo na gestão administrativa.
Unidade jurisdicionada: Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas.
Representação legal: não há.
- 032.411/2023-5** - Tomada de contas especial instaurada em razão de dano ao Erário causado por movimentações financeiras irregulares por meio de saques indevidos de valores em contas de clientes, mediante fraude. Análise das alegações de defesa.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsável: Luiz Cláudio Virgínio do Nascimento.
Representação legal: Leonam Rodrigo Vieira dos Santos (OAB-RJ 198.688) e Aline Virgínio do Nascimento (OAB-RJ 202.602).

- 040.142/2018-3** - Tomada de contas especial autuada em razão da ocorrência de suposto superfaturamento por sobrepreço no contrato para a construção das Tubovias da Refinaria Abreu e Lima (Rnest), por conta da adoção de fórmula de reajuste incompatível com as características das obras. Análise das alegações de defesa.
- Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.
- Responsáveis:** Construtora Queiroz Galvão S.A., atual Alya Construtora S.A.; Antonio Carlos Cardoso da Fonseca; Cláudio Póvoa Gomes da Hora; Consórcio Ipojuca Interligações - Consorcio CII; Iesa Óleo e Gás S.A.; Lincoln Antunes de Medeiros; Mariano Ricardo da Costa Neto; Ricardo Luiz Ferreira Pinto Tavora Maia; Sebastião Marcondes da Silva Júnior.
- Representação legal:** Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB-PE 42.884) e Bruna Wills (OAB-DF 46.082), representando Consórcio Ipojuca Interligações - Consórcio CII; Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929), Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Márcio Monteiro Reis (OAB-RJ 93.815), Maria Clara da Silva Fernandes (OAB-RJ 234.479) e outros, representando Ricardo Luiz Ferreira Pinto Tavora Maia e Sebastião Marcondes da Silva Júnior; Camila Medim Abreu Franca (OAB-SP 262.585), Karin Basilio Khalili Dannemann (OAB-RJ 99.501) e outros, representando Lincoln Antunes de Medeiros, Antonio Carlos Cardoso da Fonseca e Cláudio Póvoa Gomes da Hora; Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459), Luisa Fonseca da Silva de Carvalho (OAB-RJ 182.967) e outros, representando Alya Construtora S.A.; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), representando Iesa Óleo e Gás S.A.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 012.209/2024-4** - Solicitação do Congresso Nacional para que o TCU realize auditoria a fim de verificar as transferências de recursos realizadas pelo Ministério da Saúde aos estados e municípios nos anos de 2023 e 2024, assim como os indícios de indicações políticas associadas a esses repasses.
- Solicitante:** Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
- Unidade Jurisdicionada:** Ministério da Saúde.
- Representação legal:** não há.
- 018.036/2024-4** - Representação referente à licitação cujo objeto é a contratação, em regime de empreitada por preço unitário, de serviços contínuos de segurança privada, mediante vigilância patrimonial e segurança pessoal privada e serviços sob demanda de segurança de eventos e diárias, para atendimento das necessidades do Tribunal de Contas da União - TCU.
- Representante:** Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transportes de Valores no Distrito Federal.
- Unidade Jurisdicionada:** Tribunal de Contas da União.
- Representação legal:** Nara Regina da Matta Machado (OAB-DF 65.666), Guilherme Guedes de Medeiros (OAB-DF 36.924) e Eduardo Han (OAB-DF 11.714).

- 040.253/2023-6** - Representação sobre supostas irregularidades em pregão eletrônico que teve por objeto a prestação de serviços de apoio administrativo e técnico, acessórios e instrumentais aos processos de produção, qualidade, desenvolvimento tecnológico e gestão no ramo de imunobiológicos.
Representante: BK Consultoria e Serviços Ltda.
Unidade jurisdicionada: Instituto de Tecnologia Em Imunobiologicos.
Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195), Loris Baena Cunha Neto (OAB-RJ 211.569) e outros, representando Instituto de Tecnologia Em Imunobiológicos; Priscilla Paiva Takieddine (OAB-SP 325.728), representando BK Consultoria e Serviços Ltda.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 008.646/2024-4** - Proposta de fiscalização, modalidade auditoria operacional, na supervisão dos Conselhos Federais Profissionais sobre a fiscalização dos Conselhos Regionais.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 016.388/2024-0** - Proposta de fiscalização para acompanhamento (Acom) das iniciativas da Petrobras para reposicionamento da companhia no segmento de produção de fertilizantes.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 017.176/2024-7** - Representação a respeito de possíveis irregularidades em pregão eletrônico para a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica no município, com recursos de contrato de repasse firmado com o Ministério das Cidades/Caixa.
Representante: Tiago de Sousa Monteles.
Unidade jurisdicionada: Município de Mata Roma/MA.
Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 014.370/2014-0** - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total de despesas de convênio celebrado para a realização de obras de contenção de erosão e de urbanização da orla no município.
Recorrente: Jucimar de Oliveira Veloso.
Unidade jurisdicionada: Município de Tefé/AM.
Responsáveis: Jucimar de Oliveira Veloso, Land Engenharia Ltda, Sidônio Trindade Gonçalves.
Interessados: Departamento de Administração Interna - MD.
Representação legal: Vera Carla Nelson Cruz Silveira (OAB-DF 19.640) e outros.

- 019.253/2023-0** - Solicitação do Congresso Nacional para realização de auditoria dos valores repassados da União para o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), e para que ocorra celeridade no julgamento do processo TC 029.943/2022-1, a fim de que se estabeleça a separação das fontes para possibilitar a realização de auditoria dos recursos do Distrito Federal e da União.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal.
Representação legal: não há.
- 029.553/2022-9** - Solicitação do Congresso Nacional para a realização de auditoria para verificar a regularidade da aplicação dos recursos derivados das Emendas de Relator (RP9) indicadas por “usuários externos” na unidade orçamentária do Fundo Nacional de Saúde no estado do Amazonas no ano de 2022.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 030.726/2022-0** - Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da então Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS).
Representante: Diretoria de Integridade - Ministério da Saúde.
Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS.
Representação legal: Claudia Tereza Sales Duarte (OAB-DF 20.825).
- 039.430/2023-5** - Relatório de acompanhamento dos relatórios de gestão fiscal da Administração Pública Federal referentes ao 3º quadrimestre de 2023.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública da União, Justiça do Distrito Federal e Territórios, Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 000.055/2024-7** - Representação acerca de possíveis irregularidades na Deliberação n.º 443, de 21 de dezembro de 2023, da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), que autorizou incremento de tarifa de pedágio do complexo rodoviário denominado Polo de Concessão Rodoviária Pelotas/RS (BR-116/392/RS), explorado pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - Ecosul.
Representante: Daniel Trzeciak, Afonso Hamm, Alexandre Lindenmeyer, e Fábio de Oliveira Branco.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Interessados: Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S/A - Ecosul.
Representação legal: Guilherme Camargo Giacomini (OAB-SP 406.800), Maria Virginia Nabuco do Amaral Mesquita Nasser (OAB-SP 235.062) e outros.

- 008.060/2024-0** - Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas em concorrência para contratação empresa pelo período de 24 meses para prestação de serviços especializados para licenciamento, implantação, treinamento, customização de Solução Corporativa SaaS de Gestão Integrada de Recursos Humanos, Folha de Pagamentos e Workflow.
Unidade jurisdicionada: Federação das Indústrias do Estado da Bahia.
Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Tácio Cheab Ribeiro (OAB-BA 25.235).
- 009.957/2024-3** - Acompanhamento do Leilão de Transmissão Aneel 2/2024 para a concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, por um período de trinta anos, prorrogáveis por igual período, cujo objeto abrange a construção, operação e manutenção de instalações de transmissão que passarão a integrar a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico.
Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 008.463/2023-9** - Solicitação do Congresso Nacional para que o TCU realize auditoria sobre a incineração e vencimento de medicamentos usados no tratamento de doenças raras e de alto custo.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 024.999/2012-1** - Tomada de contas especial, apartada de levantamento de auditoria, no âmbito dos Fiscobras 2007 e 2008, realizado nas obras de construção da Ferrovia Norte-Sul, trecho Aguiarnópolis- Palmas/TO, autuada para quantificar o débito e apontar os responsáveis pelos prejuízos identificados em contrato que teve por objeto a construção do Lote 8, no trecho entre o Córrego Brejo Grande (km 519) e o Ribeirão Tabocão (km 586 + 620), no Estado do Tocantins. Análise das alegações de defesa.
Unidade jurisdicionada Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ).
Responsáveis: Andre Von Bentzeen Rodrigues; André Luiz De Oliveira; Bruno Von Bentzeen Rodrigues; José Américo Cajado De Azevedo; José Francisco Das Neves; Spa Engenharia Industria E Comercio Ltda; Ulisses Assad.
Representantes legal: Guilherme Dias Gontijo (OAB-MG 122.254) representando Andre Von Bentzeen Rodrigues; Guilherme Dias Gontijo (OAB-MG 122.254) representando Bruno Von Bentzeen Rodrigues; Guilherme Dias Gontijo (OAB-MG 122.254) representando Spa Engenharia Industria E Comercio Ltda; Patricia Maria Oliveira Maciel De Almeida Lage Martins (OAB-DF 17.434) e outros representando André Luiz de Oliveira.

036.900/2023-0 - Representação acerca de possível irregularidade em proposta normativa que prevê a suspensão temporária das contribuições extraordinárias e parcelas vincendas dos instrumentos contratuais firmados com o patrocinador para o equacionamento de déficit das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Previdência Complementar - MPS; Ministério da Fazenda; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Representação legal: Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195), Gustavo Leonardo Maia Pereira (OAB-GO 24.472) e outros, representando Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

018.626/2021-1 - Monitoramento de determinações constantes de acordão que tratou de auditoria, motivada por Solicitação do Congresso Nacional, com a finalidade de examinar a aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Japeri/RJ para a área de assistência social, no período de 2009 a 2016.

Unidade jurisdicionada: Município de Japeri/RJ.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

020.213/2017-4 - Tomada de contas especial instaurada para apurar eventual dano aos cofres do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em consequência da operação de aporte de capital realizada pelo BNDES Participações S.A. (BNDESPAR) na empresa Independência Participações S.A. (IPAR). Análise das alegações de defesa.

Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
Responsáveis: Armando Mariante Carvalho Júnior; Bruno Lintz dos Santos; Caio Marcelo de Medeiros Melo; Eduardo Rath Fingerl; Elvio Lima Gaspar; Fernando Americo de Rezende Neto; Flávia de Paula Peixoto Pereira; Guilherme de Lemos Medina Coeli; Independência Participações S.A.; Jaldir Freire Lima; João Carlos Ferraz; Júlio César Maciel Ramundo; Laura Bedeschi Rego de Mattos; Leonardo Botelho Bandeira de Mello; Luciano Galvão Coutinho; Maurício Borges Lemos; Miguel Graziano Russo; Renata Bastos Maccacchero Victer; Roberto Graziano Russo; Sérgio Foldes Guimarães; Wagner Bittencourt de Oliveira.

Representação legal: Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Augusto César Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713), Brenda Bezerra da Silva (OAB-DF 64.879), Mariana de Carvalho Nery (OAB-DF 41.292), Ana Paula Pereira da Luz Mendes (OAB-DF 57.349), Ana Claudia Vieira da Costa (OAB-DF 45.084), Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira (OAB-DF 46.777), Natália Moreira da Silva (OAB-DF 60.719), Luana Karen de Azevedo Santana (OAB-DF 60.309), Ana Paula Bezerra Godoi (OAB-DF 50.252), Daniele Gomes Colaço (OAB-DF 46.549), Raquel de Souza Morais Oliveira (OAB-DF 61.248), Lauro Luiz Studart Leão (OAB-RJ 121.055), Thais Azevedo Ferreira (OAB-DF 69.739), Ludmilla Alves Couto (OAB-DF 59.198), Mayrluce Alves de Sousa (OAB-DF 61.298) e outros, representando Sérgio Foldes Guimarães, Jaldir Freire Lima, Laura Bedeschi Rego de Mattos, Guilherme de Lemos Medina Coeli, e Flávia de Paula Peixoto Pereira; Lauro Luiz Studart Leão (OAB-RJ 121.055), representando Banco Nacional de Desenvolvimento

Econômico e Social, Armando Mariante Carvalho Júnior, Bruno Lintz dos Santos, Eduardo Rath Fingerl, Elvio Lima Gaspar, João Carlos Ferraz, Renata Bastos Maccacchero Victor, Caio Marcelo de Medeiros Melo, Fernando Americo de Rezende Neto, Luciano Galvão Coutinho, Maurício Borges Lemos, Wagner Bittencourt de Oliveira, Júlio César Maciel Ramundo; Pedro Paulo Wendel Gasparini (OAB-SP 115.712) e Marcela Costa Santos Junqueira (OAB-RJ 198.026), representando Independencia Participacoes S.a, e Roberto Graziano Russo; Pedro Paulo Wendel Gasparini (OAB-SP 115.712), representando Miguel Graziano Russo; Gabriel Mattos da Silva, Carine de Oliveira Dantas e outros, representando Leonardo Botelho Bandeira de Mello.

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 031.840/2015-9**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Estado de Tocantins.**Responsáveis:** Sergio Bonfim Araújo Souza, entre outros.**Assunto:** diligência.**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial resultante da conversão de representação tratada no TC 013.334.2015-8, na qual foram relatadas irregularidades no processo de dispensa de licitação formalizado mediante a Portaria 108/2014, da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (Sesau/TO), bem como possíveis danos ao erário relacionados à aquisição de medicamentos, por meio do Contrato 27/2014, firmado por aquele órgão estadual com a empresa Tríade Farmacêutica Ltda. - EPP, adjudicada para o fornecimento objeto da contratação direta.

2. Por meio do Acórdão 8.818/2023-TCU-2ª Câmara, foram conhecidos os embargos de declaração interpostos pela mencionada empresa contra o Acórdão 4.180/2022-TCU-2ª Câmara, para que fosse dada nova redação ao item 9.3 do referido acórdão, nos seguintes termos:

“9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los, a fim de dar nova redação ao item 9.3 do Acórdão 4.180/2022-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

9.3. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que a Tríade Farmacêutica Ltda. comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RITCU, o recolhimento do correspondente débito em favor do Fundo Estadual de Saúde do Tocantins, com a atualização monetária até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, permitida a compensação dos valores retidos em face de determinação constante do item 1.8.1 do Acórdão 9.904/2016-TCU-2ª Câmara, cujos cálculos deverão ser homologados pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (Sesau/TO) ou unidade sucessora, sob as seguintes condições: (...) Grifei.”

3. Ato contínuo, a empresa Tríade requereu *“a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Tocantins (SESAU/TO), para que promova a compensação entre os valores devidos pela Requerente Tríade Farmacêutica, e aqueles pagamentos retidos pela SESAUTO apresentado memorial de cálculo atualizado da referida compensação, bem como efetue o pagamento do saldo remanescente desses valores à Requerente”* (peça 266).

4. Ao realizar o exame técnico dos autos, o auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peça 269, concluiu que o referido pedido não deveria ser acolhido pelo Tribunal, de forma que, para saneamento do presente processo, deveria ser informado à empresa que, no prazo 60 dias, com base nos valores apontados no item 9.3 do Acórdão 4.180/2022-TCU-2ª Câmara e nos valores dos créditos que entender devidos pela Sesau/TO, proceda ao cálculo da compensação e os submeta à homologação da Sesau/TO, informando, após a homologação, ao TCU o resultado obtido da compensação dos valores, além de recolher eventual saldo devedor remanescente.

5. Por sua vez, o corpo dirigente da AudTCE, peças 270-271, discorda da aludida proposta, uma vez que essa providência de notificação à responsável já foi devidamente realizada, nos exatos termos do item 9.3, do Acórdão 4.180/2022-TCU-2ª Câmara, com a redação alterada pelo item 9.1 do Acórdão 8.818/2023-TCU-2ª Câmara.

6. Destaca que os valores devidos pela responsável são os constantes do item 9.3, do Acórdão 4.180/2022-TCU-2ª Câmara, e que os supostos créditos da empresa deveriam ser de seu conhecimento, de

forma que caberia à Triade Farmacêutica Ltda. simplesmente consolidar tais valores e submeter à homologação da Sesau/TO. Ressalta, ainda, que a responsável preferiu transferir referida incumbência à Sesau/TO, utilizando-se do Tribunal como intermediário de suas pretensões, numa clara demonstração de desinteresse na resolução do caso tratado nos presentes autos.

7. Sob esse prisma, propõe o imediato julgamento de mérito desta TCE, inclusive, entre outras medidas, com o julgamento pela irregularidade das contas da Triade Farmacêutica Ltda., condenando-a ao pagamento das importâncias especificadas, além da aplicação da multa legal.

8. O representante do Ministério Público de Contas (MPTCU) manifesta-se à peça 272, da seguinte forma:

“(...) Com as devidas vênias, considero que ambas as propostas oferecidas no âmbito da unidade técnica se mostram incompatíveis com o direcionamento dado ao caso pelo Acórdão 8.818/2023-2ª Câmara, que conferiu nova redação ao item 9.3 do Acórdão 4.180/2022-2ª Câmara (...).

(...) Ora, as propostas da unidade técnica esvaziam quase completamente de sentido o ato de ‘coordenar’. As tarefas que se pode esperar da Sesau/TO, na condição de gestora dos recursos federais ora em exame, não são secundárias, como mostram os motivos pelos quais foi colocada na posição de coordenação do cálculo pendente. A Secretaria esteve à frente das providências necessárias à adoção da retenção cautelar dos pagamentos à Triade relativamente ao contrato alvo da atenção do TCU, razão pela qual é quem detém o histórico completo dos pagamentos realizados, encontrando em posição para verificar o efetivo cumprimento da medida determinada pelo Tribunal e os reais efeitos por ela produzidos. Vale dizer, encontra-se em vantagem para organizar de forma metódica, estruturar e ordenar os esforços ou as medidas necessárias para que seja determinada com exatidão e segurança a compensação devida à empresa Triade.

Quanto à suposta ação da empresa no sentido de utilizar-se do TCU como intermediário de suas pretensões, parece-me, na verdade, ser necessário reconhecer tratar-se de pretensão do próprio TCU, revelada no voto acima referido, e de legítima expectativa da empresa em face da inequívoca incidência da jurisdição do TCU sobre o órgão local em face da natureza dos recursos por ele geridos.

Nesse contexto, manifesto-me de acordo com a proposta contida no parecer à peça 270, exceto no que diz respeito à empresa Triade Farmacêutica Ltda, por considerar que pode ser atendido o pedido por ela formulado à peça 266, à luz das considerações contidas no voto condutor do Acórdão 8.818/2023-2ª Câmara.”

9. Feito esse breve relato, entendo assistir razão parcial ao MPTCU, visto que a Sesau/TO, na condição de gestora dos recursos federais ora em exame, esteve à frente das providências necessárias à adoção da retenção cautelar dos pagamentos à Triade.

10. Contudo, também é pertinente a observação da unidade técnica no sentido de que pode estar caracterizada clara demonstração de desinteresse da empresa na resolução do caso tratado nos presentes autos.

11. Oportuno lembrar que o item 9.4 do Acórdão 4.180/2022-TCU-2ª Câmara informou à empresa que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanaria o processo e permitiria que as suas contas fossem julgadas regulares com ressalva.

12. Desse modo, com vistas ao saneamento dos autos e à apreciação definitiva deste processo, determino a promoção da diligência junto à Sesau/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no art. 116, § 1º, do RITCU, apresente os seguintes esclarecimentos a este Tribunal:

a) as medidas estabelecidas no item 9.1 do Acórdão 8.818/2023-TCU-2ª Câmara, que ajustaram a redação do item 9.3 do Acórdão 4.180/2022-TCU-2ª Câmara, relativas à homologação dos cálculos afetos ao dano ao erário, foram adotadas? Qual o valor final desse dano, considerando o balanço entre débitos e créditos ocorridos?

b) a empresa Triade Farmacêutica Ltda. efetuou algum contato com a Sesau/TO, a fim de solucionar o cálculo definitivo do dano ao erário?

13. Determino, também, o envio de cópia do presente despacho à empresa Tríade, para que apresente, caso deseje, as ações adotadas junto à Sesau/TO para o balanço geral dos cálculos afetos ao dano causado ao erário.

À AudTCE, para adoção das devidas providências.

Brasília, 2 de agosto de 2024

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 026.925/2006-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.

Responsáveis: Maurício Guedes de Mello, Construtora Barbosa Mello S/A, Flávio Góes Menicucci, Milton Teixeira Carneiro, Maria Izabel Meirelles de Mello.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 2.061/2006-TCU-Plenário, que cuidou de contrato celebrado com a Construtora OAS, em 14/2/1990, para implantação, pavimentação e construção de obras de arte especiais no Contorno de Coronel Fabriciano/MG, na rodovia BR-381 (peça 8, p. 44).

2. O mencionado acórdão, ao apreciar relatório de auditoria realizada pela então Secex/MG no DER/MG, determinou a conversão daqueles autos e a citação solidária dos responsáveis por superfaturamentos no montante histórico de R\$ 10.707.085,57 no contrato PJU-22.103/90 e no termo aditivo àquele Contrato PJU-03, que acresceu 24,80% ao valor contratado.

3. Nesta fase processual, a SeinfraRodoviaAviação faz um resumo das ações realizadas no âmbito deste Tribunal (peças 111-112) e propõe:

a) a cessação do sobrestamento do presente processo, com fundamento no art. 2º, inciso XXIII e 47 da Resolução TCU 259/2014; e

b) a devolução dos autos à Unidade Técnica para as providências necessárias visando o cumprimento da decisão judicial e a autuação dos processos de cobrança executiva das dívidas (débitos e multas) decorrentes do Acórdão 652/2011-TCU-Plenário, com as modificações efetuadas pelos Acórdãos 1.864/2016-TCU-Plenário e 993/2017-TCU-Plenário.

4. Assiste razão à unidade técnica ao propor a cessação do sobrestamento do presente processo, uma vez que o motivo ensejador de sua determinação foi resolvido, tendo em vista a sentença na ação originária (Procedimento Comum 0016805-16.2017.4.01.3800), julgando improcedente o pedido autoral e a consequente retirada da força executória da antecipação de tutela recursal dada no Agravo de Instrumento 0023588-75.2017.4.01.0000.

5. Desse modo, determino a cessação do sobrestamento do presente processo, com fundamento no art. 2º, inciso XXIII e 47 da Resolução TCU 259/2014.

À unidade técnica, para as providências necessárias.

Brasília, 2 de agosto de 2024

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 039.979/2023-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Brejões-BA.

Responsável: Alessandro Rodrigues Brandao Correia.

Assunto: diligência.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos das transferências de registro Siafi 1AAHDM, que tinha por objeto a execução de ações de socorro assistência e restabelecimento no Município de Brejões-BA.

2. Em exame preliminar, peças 30-32, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) assinalou que a consulta ao sistema S2ID havia revelado a existência de documentos relacionados à prestação de contas dos aludidos recursos. Não haveria, contudo, qualquer referência sobre a análise desses documentos, o que poderia afastar a omissão no dever de prestar contas, enquadrando-se a situação em possível ausência parcial de documentação da prestação de contas, caso a análise dos elementos do S2iD não consiga concluir pela boa e regular aplicação dos recursos.

3. Sob esse prisma, a unidade técnica propôs realizar diligência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para que se manifeste sobre os referidos documentos, e se eles seriam bastantes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Brejões/BA. Em caso negativo, que aponte os motivos para não aprovação da documentação apresentada à título de prestação de contas, com ajuste da irregularidade motivadora da instauração da presente TCE.

4. Dessa forma, autorizo, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/1992, a realização da diligência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, nos termos do item 32 da proposta da unidade técnica à peça 30.

À AudTCE, para adoção das devidas providências.

Brasília, 2 de agosto de 2024

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 032.090/2023-4

Natureza: Pensão Civil.

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Bahia.

Interessadas: Etelvina Ferreira dos Santos e Susana Borges dos Santos.

DESPACHO

Trata-se de atos de concessão de pensão civil submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pela Universidade Federal da Bahia, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O presente processo foi autuado para dar cumprimento à determinação constante do subitem 9.3.3 do Acórdão 3.682/2023-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 012.230/2020-0 (Relator Min. AAA), nos seguintes termos:

“9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que:

(...) 9.3.3. proceda ao exame conjunto dos atos de concessão de pensão civil instituídos por Francisco dos Santos Santana, em benefício de Susana Borges dos Santos (ato e-Pessoal 101633/2021) e de Etelvina Ferreira dos Santos (ato e-Pessoal 101641/2021), restituindo os autos ao Relator, via Ministério Público junto ao TCU;”.

3. Percebe-se, no entanto, que ocorreu a indevida atuação de novo processo para dar cumprimento ao referido comando, uma vez que o exame dos aludidos atos deveria ter prosseguido no processo original, com a relatoria do Min. AAA.

4. Assim, os presentes autos devem ser remetidos à Secretaria das Sessões (Seses), com o objetivo de alterar a relatoria deste processo para o Min. AAA.

À Seses, para a adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 2 de agosto de 2024

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 002.977/2024-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Arraias-TO.

Responsáveis: Antônio Wagner Barbosa Gentil (423.509.051-87), Cacildo Vasconcelos (092.877.871-15), e Herman Gomes de Almeida (516.474.271-34).

Representação legal: não há.

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0309481-55/2009 (peça 31), cujo objeto era o “*Apoio à Provisão Habitacional de Interesse Social- Construção de Habitações Populares*”, no Município de Arraias-TO.

2. O auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), na instrução preliminar à peça 72, aponta que ficou demonstrado nos autos que o objeto do ajuste fora totalmente concluído. Por conseguinte, propõe o arquivamento deste processo, por ausência de pressuposto básico para sua constituição.

3. O diretor da AudTCE (peça 73), com o aval do titular da unidade técnica (peça 74), concorda com o auditor quanto à inexistência de dano ao erário. No entanto, diverge do posicionamento do auditor quanto ao arquivamento deste processo, pois entende que a ausência de regularização fundiária dos imóveis frustraria os objetivos do ajuste e sobretudo da política habitacional. De forma que propõe a audiência dos agentes públicos omissos, a fim de que apresentem suas justificativas sobre a não regularização fundiária dos imóveis objeto do Contrato de Repasse 0309481-55/2009 (vigência de 31/12/2009 a 28/2/2022).

4. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 75) manifesta-se de acordo com o posicionamento dos dirigentes daquela unidade técnica, sugerindo, em acréscimo, diligência ao Município de Arraias-TO, para que informe acerca da regularização fundiária pretendida.

5. Sendo assim, autorizo a audiência dos referidos responsáveis, nos termos propostos pelo diretor da unidade técnica (peça 73), além da diligência sugerida pelo **Parquet** especial.

À AudTCE, para as devidas providências.

Brasília, 2 de agosto de 2024

AUGUSTO NARDES

Relator

EDITAIS

SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

EDITAL 0867/2024-TCU/SEPROC, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

TC 018.218/2014-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA CELINA LINHARES DE AMORIM, CPF: 196.668.883-00, do Acórdão 13714/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 5/12/2023, proferido no processo TC 018.218/2014-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 25/6/2024: R\$ 4.250.968,43; em solidariedade com o responsável Carlos Eduardo Fonseca Belfort - CPF: 026.559.333-62. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 25.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 05/08/2024, Seção 3, p. 197)

EDITAL 0885/2024-TCU/SEPROC, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

TC 000.133/2022-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO CARLINHOS GONZAGA DO CARMO, CPF: 590.109.321-68, Acórdão 1050/2024-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, prolatado na sessão de 20/2/2024, por meio do qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apreciadas e condenou ao pagamento de débito e/ou multa, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/6/2024: R\$ 500.526,62. em solidariedade com o responsável CGC - Comércio de Medicamento Ltda. - CNPJ: 14.775.361/0001-14. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 135.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 05/08/2024, Seção 3, p. 199)

EDITAL 0898/2024-TCU/SEPROC, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

TC 024.730/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO MAIK KANO, CPF: 288.428.838-40, do Acórdão 2738/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 23/4/2024, proferido no processo TC 024.730/2022-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o recolher aos cofres da Caixa Econômica Federal valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1/7/2024: R\$ 300.264,09. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidade@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 05/08/2024, Seção 3, p. 197)

EDITAL 0904/2024-TCU/SEPROC, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

TC 044.241/2021-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ALMIRO COSTA ABREU FILHO, CPF: 020.429.125-90, do Acórdão 1474/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Sessão de 5/3/2024, proferido no processo TC 044.241/2021-6, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) a recolher aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/7/2024: R\$ 157.406,24. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 14.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 05/08/2024, Seção 3, p. 199)

EDITAL 0911/2024-TCU/SEPROC, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

TC 045.725/2021-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO RONALDO JOSE NEVES TRINDADE, CPF: 122.318.272-04, do Acórdão 10427/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 7/11/2023, proferido no processo TC 045.725/2021-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/7/2024: R\$ 460.748,16; em solidariedade com a responsável Maria Edinaide Silva Teixeira - CPF: 871.771.292-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 25.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidade@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 05/08/2024, Seção 3, p. 198)

EDITAL 0914/2024-TCU/SEPROC, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

TC 005.214/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO, CPF: 125.997.434-00, do Acórdão 9916/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 17/10/2023, proferido no processo TC 005.214/2022-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 3/7/2024: R\$ 367.640,57. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 15.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 05/08/2024, Seção 3, p. 197)

EDITAL 0922/2024-TCU/SEPROC, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

TC 014.059/2021-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a SIGNORINI DROGARIA LTDA, CNPJ: 13.383.934/0001-00, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1569/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 12/3/2024, proferido no processo TC 014.059/2021-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 5/7/2024: R\$ 405.543,70; em solidariedade com os responsáveis: Ailton Ribeiro Resende - CPF: 612.510.891-00, e Karla Mayara Clemente Meireles - CPF: 045.732.121-08. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 05/08/2024, Seção 3, p. 198)

EDITAL 0933/2024-TCU/SEPROC, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

TC 008.974/2021-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO FRANCISCO CELSO CRISÓSTOMO SECUNDINO, CPF: 277.590.673-72, do Acórdão 2059/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 2/4/2024, proferido no processo TC 008.974/2021-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) a recolher aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/7/2024: R\$ 122.361,17. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 11.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidade@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 05/08/2024, Seção 3, p. 197)

EDITAL 0934/2024-TCU/SEPROC, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

TC 040.472/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO GUILHERME BOZETTI, CPF: 925.926.860-53, do Acórdão 2331/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 9/4/2024, proferido no processo TC 040.472/2021-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) a recolher aos cofres Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/7/2024: R\$ 695.943,17. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 05/08/2024, Seção 3, p. 198)

EDITAL 0948/2024-TCU/SEPROC, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

TC 012.208/2022-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO HERNANI TENORIO FALCÃO, CPF: 943.539.804-91, do Acórdão 1567/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 12/3/2024, proferido no processo TC 012.208/2022-1, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) a recolher aos cofres Fundação Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 11/7/2024: R\$ 1.103.653,60. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 67.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 05/08/2024, Seção 3, p. 198)

EDITAL 0963/2024-TCU/SEPROC, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

TC 045.529/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO a AMIGOS DAS AGUAS DO JURUÁ - AMAJ, CNPJ: 08.725.118/0001-99, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3292/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 30/4/2024, proferido no processo TC 045.529/2021-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/7/2024: R\$ 408.723,11; em solidariedade com o responsável Leoncio Cerqueira de Menezes - CPF: 079.633.002-68. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 80.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 05/08/2024, Seção 3, p. 199)

EDITAL 0969/2024-TCU/SEPROC, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

Processo TC 001.650/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO ELTON DAS CHAGAS COSTA, CPF: 839.682.022-87, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 23/7/2024: R\$ 1.351.026,34; em solidariedade com os responsáveis: Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna - PA - CNPJ: 01.612.215/0001-26, Maria da Graça Medeiros Matos - CPF: 585.305.502-00 e P.C Serviços de Construções Ltda - CNPJ: 18.113.824/0001-33.

O débito decorre da execução das obras objeto do Convênio de registro Siafi 841068 em desacordo com as especificações e com os projetos aprovados, com falhas construtivas e baixa qualidade final, conforme materializado no Relatório de Acompanhamento 72/2018 da SUDAM, a seguir resumido: I) Recuperação de pontes de madeira - execução da recuperação com peças em madeira com dimensões (comprimento, largura, seção das peças, etc.) menores que as definidas no projeto básico; - não execução de reforços (rodeio e guarda-corpo) e contraventamento; - peças de madeira com extrema variedade em suas seções; - execução com peças de madeira danificadas, com indícios de reaproveitamento; - execução de aterro das cabeceiras sem compactação. II) Pavimentação com bloquetes (Vilas Planalto e Vitória) - execução dos serviços de sarjeta, meio-fio, calçada, e pavimentação em bloquetes em desacordo com o projeto básico aprovado; - os bloquetes assentados apresentavam-se com qualidade insatisfatória, com diversas peças danificadas, desniveladas, irregulares e com péssimo aspecto visual; - deficiência do serviço de rejuntamento dos bloquetes e sem observância do intervalo em milímetros definido na ABNT NBR 15953; - as peças de bloquete apresentam-se bastante irregulares em relação à ABNT NBR 9781, que determina que estas devem apresentar aspecto homogêneo, arestas regulares e ângulos retos e devem ser livres de rebarbas, defeitos, delaminação e descamação, sendo necessário substituir todas as peças assentadas que não atendam a referida orientação técnica, a fim de não comprometer o assentamento, o desempenho estrutural ou a estética do pavimento; e - as peças de bloquetes apresentam dimensões diferentes da prevista no projeto básico e com medida nominal máxima superior àquela permitida na ABNT NBR 9781; e - pavimentação sem o abaulamento previsto em projeto. III) Revestimento primário - execução do revestimento primário com 6 cm, quando o previsto era de 10 cm; - medição de 3 almojarifados sem que tais serviços tenham sequer sido iniciados; - execução das recuperações das estradas vicinais com largura da faixa de revestimento primário inferior à definida no projeto básico e, na Vicinal 2, com largura da faixa desmatada inferior à prevista; - falhas na execução, com “péssima qualidade”, deficiências de drenagem (empoçamento e ausência de saídas de água), espessura insuficiente, formação expressiva de camada de lama, não-compactação de aterros e revestimento primário, inexecução de revestimento primário, formação de buracos (pequenas depressões), segregação dos agregados, uso de agregados com diâmetro excessivo, sendo inclusive superior a própria espessura da camada de rolamento; e - recuperação das estradas vicinais sem o abaulamento previsto em projeto. Normas infringidas: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 38 da Portaria Interministerial MPOF/MF/CGU 424/2016, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, arts. 66 e 67 da Lei 8.666/1993 e cláusula primeira, II, “a”, do Convênio.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 23/7/2024: R\$ 1.422.584,17; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de

responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 05/08/2024, Seção 3, p. 200)

EDITAL 0973/2024-TCU/SEPROC, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

TC 026.580/2020-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO JOSÉ ANTONIO SOARES VIEIRA DA SILVA, CPF: 498.991.127-04, do Acórdão 1860/2023-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 6/9/2023, proferido no processo TC 026.580/2020-9, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/7/2024: R\$ 956.177,53; em solidariedade com a responsável Tania Maria de Freitas Carvalho Vieira da Silva - CPF: 003.010.720-2. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 75.000,00 (art. 57da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 05/08/2024, Seção 3, p. 198)

EDITAL 0981/2024-TCU/SEPROC, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

TC 019.447/2020-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA SUELI ALVES, CPF: 661.401.966-04, Acórdão 1050/2024-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, prolatado na sessão de 20/2/2024, por meio do qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e/ou multa a recolher aos cofres do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 25/7/2024: R\$ 509.787,00; sendo parte em solidariedade com os responsáveis Ernan Santana Amorim - CPF: 670.803.752-15, e outra parte com Fábio Patrício Neto - CPF: 421.845.922-34. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 48.000,00 (art. 57, 57, da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 05/08/2024, Seção 3, p. 199)

EDITAL 0986/2024-TCU/SEPROC, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

TC 025.509/2021-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA, CPF: 912.880.532-15, do Acórdão 11991/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 31/10/2023, proferido no processo TC 025.509/2021-7, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o(a) a recolher aos cofres FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 29/7/2024: R\$ 771.717,69; em solidariedade com a responsável E.J.O. Comercio de Medicamentos Ltda - CNPJ: 19.989.491/0001-73. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 05/08/2024, Seção 3, p. 198)

EDITAL 0988/2024-TCU/SEPROC, DE 31 DE JULHO DE 2024.

Processo TC 039.839/2023-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO FLAVIO ROBERTO BARBOSA DE SOUZA LTDA, CNPJ: 12.425.362/0001-03, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 29/7/2024: R\$ 118.473,27; em solidariedade com o(s) responsável(eis) MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO - CPF: 188.023.204-97.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): subcontratação total do objeto, sendo evidenciado que a empresa contratada serviu apenas de intermediária entre a prefeitura e a empresa executora (subcontratada) causando prejuízo financeiro ao erário, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011, e alterações posteriores.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 29/7/2024: R\$ 127.322,57; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 05/08/2024, Seção 3, p. 200)

EDITAL 0994/2024-TCU/SEPROC, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

TC 019.401/2021-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o CENTRO DE PESQUISA E QUALIFICAÇÃO TECNOLÓGICA-CPQT, CNPJ: 03.165.769/0001-58, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1785/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 19/3/2024, proferido no processo TC 019.401/2021-3, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, o condenou a recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/7/2024: R\$ 244.467,95. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57, da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 05/08/2024, Seção 3, p. 197)

EDITAL 0995/2024-TCU/SEPROC, DE 2 DE AGOSTO DE 2024

TC 045.503/2021-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a DILER & ASSOCIADOS LTDA, CNPJ: 00.291.470/0001-51, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3508/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 7/5/2024, proferido no processo TC 045.503/2021-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Cultura valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/7/2024: R\$ 19.646.457,13, em solidariedade com Dilermando Torres Homem Trindade - CPF: 026.937.397-72. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 160.000,00 (art. 57, da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 05/08/2024, Seção 3, p. 200)

EDITAL 1015/2024-TCU/SEPROC, DE 2 DE AGOSTO DE 2024.

Processo TC 039.835/2023-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO DEUSIMAR SERRA SILVA, CPF: 431.864.163-53, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 1/8/2024: R\$ 739.232,25.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ou seja, aquisição de gêneros não alimentícios. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 18 da Resolução CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 1/8/2024: R\$ 782.683,68; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 149 de 05/08/2024, Seção 3, p. 199)